

**TC 031.429/2013-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2012

**Unidade jurisdicionada:** Eletrobrás Distribuição Rondônia

**Responsáveis:** Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira (CPF 946.195.901-00), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobras Distribuição Rondônia (EDRO), relativo ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 119/2012.
3. A Eletrobras Distribuição Rondônia (antiga Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron) é uma entidade da administração indireta da Administração Pública Federal, pertencente ao grupo Eletrobras, que atua na distribuição de energia elétrica no estado de Rondônia.
4. A empresa foi criada com o objetivo de explorar a concessão dos serviços públicos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como praticar todos os atos de comércio necessários à consecução desses objetivos.

## HISTÓRICO

5. Em instrução anterior (peça 9), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à EDRO com vistas a obter esclarecimentos adicionais relativos à terceirização de atividades finalísticas da empresa, sobre empregados lotados em outros estados da federação e materiais deixados sob a guarda de empresa contratada, conforme itens 25-37, 38-44 e 104-111, respectivamente, da referida instrução.
6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 857/2015 (peça 12), datado de 17/6/2015, a EDRO apresentou, tempestivamente, os esclarecimentos constantes das peças 14 a 16, que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

## EXAME TÉCNICO

7. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise das constatações do relatório

de auditoria da CGU que motivaram as ressalvas às contas dos agentes arrolados, conforme a opinião do órgão de controle interno.

### **I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**

8. A Controladoria-Geral da União examinou a gestão dos responsáveis, conforme extenso relatório de auditoria constante da peça 5.

9. O representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos agentes a seguir, conforme as constatações indicadas no certificado de auditoria (peça 6):

- Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração

- José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34) - Presidente do Conselho de Administração

- Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) - membro do Conselho de Administração

- José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20) - membro do Conselho de Administração

- Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53) - Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais

- Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68) - Diretor Comercial

- Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15) - Diretor de Operação

- Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15) - Diretor de Planejamento e Expansão

- Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68) - Assistente de Diretor

- Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34) - Assistente de Diretor

- Efraim da Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87) - Assistente de Diretor

- José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53) - Assistente de Diretor

10. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

11. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

### **II. Rol de responsáveis**

12. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

### **III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

13. Os processos de contas de exercícios estão relacionados no quadro que se segue:

<b>NÚMERO DO TC</b>	<b>TIPO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
046.704/2012-4	PC (exercício 2011)	Aberto
035.068/2011-6	PC (exercício 2010)	Julgado
032.557/2010-8	PC (exercício 2009)	Julgado

14. No que tange aos processos julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

**TC-032.557/2010-8 (Acórdão 1.802/2013 - 1ª Câmara)**

[...]

1.7. Determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) que apresente, em 120 (cento e vinte) dias, plano de ação, explicitando, em seu cronograma, as medidas que já adotou ou adotará, bem como os mecanismos de supervisão e controle, com vistas a evitar a reincidência das seguintes impropriedades, verificadas pela CGU em seu relatório de auditoria de gestão de 2009:

1.7.1 alto índice de perdas globais de energia elétrica;

1.7.2 contratação indevida de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação;

1.7.3 deficiências do Sistema Ajuri no controle de medidores;

**TC-035.068/2011-6 (Acórdão nº 5717/2015 - TCU - 1ª Câmara)**

1.7. Dar ciência às Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron) de que a dispensa de licitação, conforme verificado pela CGU no processo de Dispensa 037/2010 (celebração de contrato emergencial de serviço de publicidade sem a caracterização da situação de emergência ou calamidade pública nem justificativa de preços), contraria o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

15. Não existem processos conexos.

**IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão**

16. A EDRO foi responsável pela execução de dois programas do Orçamento Geral da União (OGU). O mais expressivo deles é o Programa Temático 2033 - Energia Elétrica, que se desdobrou nas seguintes ações orçamentárias (peça 5, pg. 5-11):

<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON</b>					
<b>2033 – Programa Energia Elétrica</b>					
<b>Meta Financeira</b>					
<b>Código/Título da Ação</b>	<b>Dotação final</b>	<b>Execução</b>	<b>Execução /Previsão (%)</b>	<b>Atos e fatos que prejudicaram o desempenho</b>	<b>Providências adotadas</b>
11XI - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (RO)	125.121.431	105.959.048	84,68	O gestor considerou satisfatório o índice de execução	Não houve. Execução considerada satisfatória
14KZ - Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - PPA 2012-2015 (RO)	59.100.000	47.991.504	81,20	O gestor considerou satisfatório o índice de execução	Não houve. Execução considerada satisfatória
20P7 - Adequação do Sistema de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica - Redução de Perdas Comerciais (RO)	14.230.828	10.111.545	71,05	O gestor considerou satisfatório o índice de execução	Não houve. Execução considerada satisfatória
4881 - Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (RO)	41.065.136	39.963.411	97,31	O gestor considerou satisfatório o índice de execução	Não houve. Execução considerada satisfatória
2775 - Manutenção do Parque de Geração de Energia Elétrica (RO)	50.000	42.542	85,08	O gestor considerou satisfatório o índice de execução	Não houve. Execução considerada satisfatória

Fonte: Relatório de Gestão elaborado pela CERON – exercício 2012.

17. A principal ação orçamentaria executada pela EDRO foi a ação *11XI - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica (Programa Luz para Todos)*, que teve por objetivo promover a universalização do acesso à energia elétrica pela população do meio rural. De acordo com a tabela anterior, a referida ação alcançou 84,68% de execução financeira.

18. Em síntese, a estatal considerou satisfatória a execução financeira das ações orçamentárias executadas no exercício de 2012.

## V. Avaliação dos indicadores

19. A CGU analisou os indicadores operacionais a seguir (peça 5, pg. 11-17), que são, inclusive, monitorados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

- DEC (duração equivalente por consumidor): média da duração em que cada unidade consumidora fica sem energia num exercício;
- FEC (frequência equivalente por consumidor): quantidade de interrupções ocorridas por unidade consumidora;
- Perdas de Energia Elétrica: percentual de energia não faturada causada por furto e perda técnica.

20. A comparação entre o “realizado” e a “meta” está discriminada no quadro abaixo:

Indicador	Unidade	Realizado	Meta
DEC	Horas	31,4	31,6
FEC	Ocorrências	26	28,9
Perdas	%	22,82%	23%

Fonte: Relatório de Gestão - exercício de 2012

21. No quadro a seguir, a evolução dos índices a partir dos dois últimos exercícios:

Indicador	Unidade	2010	2011	2012
DEC	Horas	31,75	38,5	31,4
FEC	Ocorrências	29,89	28,9	26
Perdas	%	-	-	22,82%

Fonte: Relatório de Gestão - exercícios de 2010, 2011 e 2012

22. A CGU concluiu que os indicadores em questão são úteis para mensurar a performance da empresa, a qualidade de seus serviços e preenchem todos os requisitos técnicos de formulação de índices.

## VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

23. A CGU observou que a unidade de auditoria interna da EDRO está vinculada ao seu Conselho de Administração e responde administrativamente ao Comitê de Gestão Empresarial. Atende, portanto, aos normativos internos (Estatuto Social e Manual de Organização), bem como ao disposto no Decreto n.º 3.591/2000. Além disso, a designação e a exoneração do titular da unidade de controle interno respeitam, igualmente, aos dispositivos citados (peça 5, pg. 43).

## VII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

24. No exercício de 2012, a EDRO possuía uma força de trabalho própria composta de 868 empregados, sendo que nesse total estavam incluídos os 113 funcionários que ingressaram ao longo do exercício, conforme quadro a seguir (peça 5, pg. 17-21):

Tipologias dos Cargos	Lotação Efetiva	Ingressos no exercício	Egressos no exercício
<b>1. Servidores em Cargos Efetivos (1.1 + 1.2)</b>	861		
1.1 Membros de Poder e Agentes Políticos	-		
1.2 Servidores de Carreira (1.2.1 + 1.2.2 + 1.2.3 + 1.2.4)	861	113	12
1.2.1 Servidores de carreira vinculados ao órgão	858	113	12
1.2.2 Servidores de carreira em exercício descentralizados	-		
1.2.3 Servidores de carreira em exercício provisório	-		
1.2.4 Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	3		
<b>2. Servidores com Contratos Temporários</b>	-		
<b>3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública</b>	7		
<b>4. TOTAL (1 + 2 + 3)</b>	<b>868</b>	<b>113</b>	<b>12</b>

Fonte: relatório de gestão - exercício 2012

25. No quadro a seguir, a quantidade de empregados terceirizados que ocupavam cargos e atividades do plano de cargos da EDRO:

Descrição dos Cargos e Atividades do Plano de Cargos do Órgão em que há Ocorrência de Servidores Terceirizados	Final do Exercício			Ingressos no Exercício*	Egressos no Exercício*
	2012	2011	2010		
ALMOXARIFE	7				
ANALISTA DE SISTEMAS	4				
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10				
ATENDENTE	89	148	150		
CONTADOR	3	3			
ELETRICISTA	508				
ELETROTÉCNICO	76				
ENGENHEIRO ELETRICISTA	11				
MOTORISTA	19				
TÉCNICO DE SEGURANÇA	10				
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1				

Fonte: relatório de gestão - exercício 2012

26. Comparando com a quantidade de empregados da entidade, a CGU observou que a EDRO possuía um percentual elevado de funcionários terceirizados, apesar das admissões efetuadas em 2012.

### VIII. Constações da CGU

#### *A companhia continua contratando mão de obra terceirizada para atividades previstas no seu Plano de Cargos e Remuneração, descumprindo determinações do Tribunal de Contas da União*

27. A ocorrência refere-se à constatação nº 4.1.1.2 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 163-169).

28. A EDRO contratou, no exercício de 2012, empregados terceirizados para atividades previstas em seu plano de cargos e remuneração.

29. A ocorrência foi verificada nos contratos oriundos das licitações a seguir:

- Pregão 92/2009: serviços técnicos e administrativos de levantamento e cadastramento de dados, vistoria técnica, análise de projetos, orçamentos, supervisão, acompanhamento e controle das obras de eletrificação rural do programa “Luz Para Todos”, nas unidades de negócios centro e sul no estado de Rondônia.
- Pregão 54/2011: contratação de serviços técnicos e administrativos de levantamento de dados, análise financeira, contábil e administrativa das obras de eletrificação rural do programa “Luz Para Todos”.
- Pregão 63/2011: contratação de empresa para realização de serviços de georreferenciamento, pesquisa e cadastramento de domicílios rurais, para atendimento das obras do programa nacional de universalização de acesso e uso da energia elétrica - “Luz Para Todos” no estado de Rondônia.
- Pregão 02/2012: contratação de serviços técnicos administrativos de levantamento e cadastramento de dados, vistoria técnica, análise de projetos, orçamentos, supervisão, acompanhamento e controle das obras de eletrificação rural do programa “Luz Para Todos” na unidade centro do estado de Rondônia.

30. No certificado de auditoria, a CGU imputou responsabilidade ao Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da EDRO, sendo um dos itens que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 1-3).

#### Manifestação da EDRO

Não dispomos de mão de obra especializada suficiente para acompanhar as várias frentes de obras em todo o Estado (programa Luz Para Todos).

Não dispomos de viaturas e equipamentos suficientes para dar vazão aos serviços que aparecerão no decorrer da execução dos mesmos.

Por tratar-se de obras, a demanda por tais serviços cessará ao término do Programa, o que não justifica uma contratação de profissionais através de concurso público.

### Recomendação da CGU

Que a direção da companhia cumpra as determinações do TCU, observando o cronograma de substituição de pessoal terceirizado e evitando de realizar contratações que contrariem os julgados citados.

### Análise

31. Embora tenha havido a admissão de empregados efetivos via concurso público, houve aumento significativo de empregados terceirizados em situação irregular, conforme evolução do quantitativo discriminado no quadro abaixo:

Exercício	Quantidade de terceirizados irregulares
2010	150
2011	148
2012	738

Fonte: Relatório de Gestão - exercício de 2012

32. Quanto à justificativa apresentada, a entidade alega que não dispunha de mão de obra especializada em quantidade suficiente para acompanhar as várias frentes das obras do programa Luz Para Todos. Além disso, a demanda para tais serviços cessaria com o término do referido programa, não justificando a realização de concurso público para a contratação de pessoal.

33. Cabe informar que no âmbito do TC-007.500/2004-2 (prestação de contas do exercício de 2003) este Tribunal determinou a substituição, no prazo de até dois anos, de todos os empregados terceirizados que realizavam atividades vinculadas à atividade-fim da EDRO (então Ceron):

9.5. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON que:

(...)

9.5.4. promova, caso não ocorrida, a substituição, no prazo de até dois anos, de todos os empregados terceirizados, que realizam atividades vinculadas à atividade-fim da empresa, substituindo-os por empregados selecionados por concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias:

9.5.5.1. o planejamento da empresa, em termos de metas quantitativas, a ser implementado com vistas a dar cumprimento integral à determinação de substituição dos empregados terceirizados por concursados, levando-se em consideração a necessidade de treinamento e de autorização para o aumento dos quadros da CERON; e

9.5.5.2. o resultado dos estudos contratados, ou em contratação, para definição do Plano de Cargos e Salários e redimensionamento do quadro de funcionários da empresa;

9.5.6. abstenha-se de promover ingresso de empregados sem concurso público, sob qualquer argumento, uma vez que possíveis dificuldades encontradas para a obtenção das autorizações necessárias ao aumento do quadro de pessoal não afastam a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis;

9.5.7. envie esforços no sentido da obtenção, junto à ELETROBRÁS, ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério de Minas e Energia – MME das autorizações necessárias à adequação de seu quadro de pessoal às suas reais necessidades operacionais, com vistas a dar cumprimento às determinações deste Tribunal;

9.5.8. observe, e dê cumprimento, às determinações desta Corte, evitando reincidência no seu descumprimento, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443/92.

**(Acórdão 591/2008 - Plenário)**

34. Posteriormente foi atuado o TC-032.827/2011-3 com o intuito de monitorar o cumprimento das determinações veiculadas no Acórdão 591/2008 - Plenário. Na decisão, este Tribunal determinou as seguintes providências à CGU:

1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União em Rondônia que informe a este Tribunal nas próximas contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A:

1.7.1 Informar se a Ceron continua utilizando empregados terceirizados em atividades fins e, em caso afirmativo, as providências adotadas para que o subitem 9.5.4 do Acórdão 591/2008 - Plenário seja efetivamente cumprido;

1.7.2 Informar se a empresa cumpriu o subitem 9.5.5.1 do Acórdão nº 591/2008 - Plenário, mediante elaboração de planejamento de ações, em termos de metas quantitativas, com vistas à substituição dos empregados terceirizados por concursados;

1.7.3 Sobre o resultado dos estudos feitos pela Fundação COGE para a implantação do Plano de Cargos e Salários da Ceron, com vistas a cumprir o subitem 9.5.5.2 do Acórdão 591/2008 - Plenário;

1.7.4 Sobre o efetivo cumprimento dos subitens 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 591/2008 - Plenário pela Ceron.

**(Acórdão nº 241/2014 - Plenário)**

35. As informações foram prestadas no relatório de auditoria das contas do exercício de 2013 (TC-026.032/2014-7, peça 5, pg. 24-31). No âmbito daquelas contas, em relação ao cumprimento das determinações veiculadas no Acórdão nº 241/2014 - Plenário, a CGU concluiu que:

a) Subitem 1.7.1: a EDRO continua utilizando empregados terceirizados em atividades fins e não cumpriu o prazo de dois anos, estabelecido no item 9.5.4 do Acórdão 591/2008 - Plenário para substituição dos terceirizados. Contudo, estão sendo adotadas medidas no âmbito da empresa, coordenadas pela Eletrobras holding, para atender a referida determinação;

b) Subitem 1.7.2: no âmbito da Eletrobras foram elaborados estudos, objetivando análise e diagnóstico das atividades meio e fim, definição das áreas, atividades, cargos/funções inerentes, bem como os quantitativos dos terceirizados a serem substituídos em todas as empresas de distribuição por ela controladas, incluindo a EDRO. A partir dos referidos estudos foi elaborado o cronograma de substituição dos terceirizados irregulares, os quais foram apresentados ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST e ao TCU;

c) Subitem 1.7.3: os estudos realizados pela Fundação COGE foram utilizados para definição do quadro de funcionários da empresa e elaboração dos demais documentos: manual de primarização, projeto e cronograma.

d) Subitem 1.7.4: quanto ao item 9.5.6 do Acórdão 591/2008 - Plenário, no exercício de 2013, não houve novos contratos de terceirização definidos no projeto como irregulares. Entretanto, houve acréscimo de terceirizados de 738 em 2012 para 769 em 2013, provavelmente em decorrência de acréscimos contratuais. Com relação ao subitem 9.5.7 do Acórdão 591/2008 - Plenário, as medidas relativas objetivando a substituição dos contratos de terceirização considerada como irregular estão sendo coordenadas pela Eletrobras holding, sendo que as medidas de responsabilidade da EDRO dentro do Projeto encontram-se em andamento. Cabe registrar que tais medidas ainda não resultaram na efetiva substituição de empregados terceirizados, o que possivelmente só ocorrerá no exercício de 2015, tendo em vista proposta de alteração do cronograma apresentada pela EDRO, em fase de aprovação. De efetivo existe o fato de que a EDRO já contratou a empresa que realizará o primeiro concurso previsto no cronograma.

36. Além disso, de acordo com o relatório de gestão da entidade, relativo ao exercício de 2013 (TC-026.032/2014-7, peça 3, pg. 42), a unidade jurisdicionada informou o seguinte:

Em 2012, foi desenvolvido trabalho corporativo, aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, com objetivo de orientar as empresas de distribuição da Eletrobras no processo de primarização dos serviços de natureza continuada, diretamente relacionados à atividade fim e cujas funções estejam previstas no Plano de Carreira e Remuneração - PCR.

Neste contexto, foi realizado levantamento de todas as atividades passíveis de terceirização (observadas às legislações pertinentes) e desenvolvido cronograma de substituição da mão-de-obra terceirizada no período compreendido entre 2012 e 2016.

A substituição nesta empresa iniciou em 2012 onde foi contratado, por meio de concurso público, 109 eletricitas. Dando continuidade ao projeto de primarização a empresa iniciou novo processo de contratação, cuja previsão da seleção ocorrerá em 2014.

37. Segundo informado pela EDRO, foi realizado o levantamento de todas as atividades passíveis de terceirização e desenvolvido um cronograma de substituição no período entre 2012 a 2016.

38. Logo, verifica-se que as providências adotadas para a substituição de empregados terceirizados em situação irregular ainda estão em andamento, em que pese a determinação contida no subitem 9.5.4 do Acórdão 591/2008 - Plenário ter estipulado o prazo de até dois anos para a implementação das medidas.

39. Portanto, afim de obter informações mais atualizadas, foi expedida diligência à EDRO para que informasse o estágio das ações realizadas com vistas à substituição dos empregados terceirizados que realizam atividades finalísticas (peça 12).

40. Em resposta, a entidade informou que no ano de 2010 deu início a um procedimento de contratação por meio de concurso público. Encerrada todas as fases, em 2012 foram admitidos 109 eletricitas. Em 2013 foi aprovado um projeto de primarização contendo os cargos e as diretrizes a serem adotadas nas contratações das atividades finalísticas (peça 14, pg. 1).

41. Afirma que em 2014 iniciou outro processo licitatório para contratação de empresa para realização de um novo concurso público. A empresa vencedora do certame foi a Sociedade de Desenvolvimento Vale dos Bandeirantes Ltda.

42. Acrescenta, contudo, que encerrada as fases de inscrições dos candidatos, a contratada, num entendimento divergente relativo à cláusula financeira, suspendeu unilateralmente o concurso por prazo indeterminando, descumprindo, portanto, as obrigações assumidas em contrato. Informa que, após esgotadas todas as tentativas de mediação administrativa, ajuizou ação judicial visando o recebimento do cadastro dos candidatos inscritos de modo a dar continuidade ao concurso, tendo obtido liminar favorável (peça 14, pg. 2).

43. Por fim esclarece que o contrato foi rescindido, aplicando-se as penalidades previstas, e que a segunda colocada foi convocada, sendo que o procedimento para a contratação está em andamento (peça 14, pg. 2).

44. Constata-se, portanto, que a EDRO vem adotando providências no sentido de substituir empregados terceirizados que realizam atividades finalísticas por empregados selecionados via concurso público.

45. Em consulta ao site da entidade, observa-se que o último edital de concurso público publicado previa a contratação de empregados de diversas áreas (peça 17). Contudo, devido à rescisão do contrato com a empresa responsável pela realização das provas, todo o procedimento teve que ser paralisado, fato devidamente justificado pela unidade jurisdicionada.

46. Portanto, entende-se satisfatórios os esclarecimentos prestados, sem prejuízo do acompanhamento desta questão nas próximas contas da entidade.

47. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 4.1.1.2 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 1-3).

***Pagamentos indevidos: empregados residentes em outros estados da federação recebem diárias, passagens aéreas e hospedagem para trabalhar na própria sede da companhia em Porto Velho - RO***

48. A ocorrência refere-se à constatação nº 4.2.1.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 175-201).

49. A CGU identificou que dois assistentes da Diretoria de Planejamento e Expansão, embora formalmente lotados na sede da EDRO (matrícula nº 09469-2 e 09464-1), residiam em Belo Horizonte/MG e se deslocavam praticamente toda semana à Porto Velho/RO, tendo suas despesas com diárias e passagens custeadas pela entidade.

50. Segundo a CGU, a ocorrência violou as regras sobre a concessão de diárias, pagamento de hospedagem, hotéis e outras despesas correlatas, previstas à época em norma estatuída pela própria EDRO (DG-MS-07/N-001), pois *se o funcionário estiver lotado em Porto Velho/RO, por exemplo, ele não pode receber diárias, passagens aéreas, hospedagem, táxi e combustíveis para vir trabalhar onde ele já deveria estar.*

51. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade aos Srs. Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Assistente de Diretor, e Efrain da Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Assistente de Diretor e Assessor da Presidência, o que justificaria a ressalva às contas de ambos responsáveis (peça 6, pg. 5-7).

Manifestação da EDRO

Data vênua, entendemos que as recomendações para que haja ressarcimento das despesas, com responsabilidades solidárias dos empregados que aprovaram as despesas, precisam de uma melhor análise, considerando que o procedimento foi pautado na norma de viagem e desempenho funcional dos empregados, numa livre nomeação de cargo.

(...)

No mais, quanto dividir eventuais despesas com os empregados que autorizaram abertura e fechamento da AVS (adiantamento de Viagem a Serviço) há de se discordar, haja vista que a responsabilidade solidária só se processa quanto há aproveitamento de ambas as partes no processo.

(...)

Portanto, requer seja reconsiderado as recomendações uma vez que o procedimento adotado encontra-se em consonância com a norma vigente desta empresa. Reconhecer o ato como ilegal é o mesmo que negar vigência a norma de viagem dessa empresa. Além de que se estará dando tratamento diferenciado para esses profissionais que estão regidos pelas mesmas normas dos demais empregados.

Recomendação da CGU

Recomenda a adoção dos procedimentos administrativos necessários para se promover a apuração de responsabilidades e o levantamento exato dos valores pagos indevidamente a título de diárias, hospedagem, passagens aéreas e indenização pela utilização de táxi (...). Ato contínuo, os valores levantados devem ser ressarcidos aos cofres da companhia e as responsabilidades imputadas inclusive aos agentes que aprovaram e ordenaram os gastos, além dos beneficiários.

Análise

52. De acordo com as informações contidas no relatório de auditoria, no exercício de 2012 constatou-se que dois empregados da EDRO residiam em outros estados da federação, embora formalmente lotados na sede da empresa, localizada em Porto Velho/RO.

53. Conforme apurado pela CGU, os empregados de matrícula nº 09469-2 e 09464-1 residiam em Belo Horizonte/MG, porém, se deslocavam semanalmente para Porto Velho/RO, tendo diárias e despesas de viagem e hospedagem pagas pela instituição.

54. Portanto, afim de elucidar a situação, foi expedida diligência à EDRO para que prestasse os seguintes esclarecimentos (peça 12):

a) ainda existem empregados formalmente vinculados à empresa que residem em outros estados da federação? Em caso afirmativo, informar quais são os funcionários e como se dá o controle das atividades profissionais exercidas por eles.

b) quais os dispositivos normativos que autorizam o pagamento de diárias, bem como despesas de viagem e hospedagem, a empregados da EDRO que residem em outros estados e que se deslocam à Rondônia para exercer atividades profissionais nas unidades da empresa? Encaminhar cópia dos normativos.

c) qual a finalidade de se permitir que empregados residam em outros estados da federação, embora formalmente lotados das unidades da EDRO em Rondônia?

55. A entidade informou que, de fato, existem empregados (assistentes de diretor) que residem em outros estados da federação, sendo que o controle de suas atividades compete ao diretor a qual o profissional está vinculado (peça 14, pg. 2).

56. Explica que o empregado de matrícula nº 09464-1 foi contratado para planejar e gerenciar o programa de Expansão das Obras de Subtransmissão com vista à interligação de localidades isoladas ao sistema Interligado Nacional, estando lotado no escritório de representação no Rio de Janeiro/RJ (peça 14, pg. 3).

57. Quanto ao empregado de matrícula nº 094694-2, informa que foi contratado para participar do Comitê de Implantação das Obras de Linhas e Subestações, e que também está lotado no Rio de Janeiro/RJ (peça 14, pg. 3).

58. Esclarece que a resolução que designou os empregados para exercerem atividade em Porto Velho/RO não os transfere para o estado de Rondônia, ou seja, os mesmos permaneceram lotados no Rio de Janeiro/RO (peça 14, pg. 4).

59. Informa que as despesas de viagens ocorreram em conformidade com item 3.4 da Norma de Viagens - DG-MS-07/N-001, que define “viagem no país” como sendo o deslocamento transitório para fora de seu local de trabalho, em território nacional, por interesse da empresa para atendimento a programas de aperfeiçoamento ou a serviço (peça 14, pg. 19).

60. Por fim acrescenta o seguinte esclarecimento (peça 14, pg. 5):

É sabido que as empresas de distribuição da Eletrobras, o que insere esta concessionária, possui um diretor presidente local e uma diretoria comum para as seis distribuidoras. Nessa composição é necessário que cada diretor tenha pessoas para auxiliarem nos processos e nas orientações funcionais de modo haver uma uniformidade de entendimento e aplicação das diretrizes. Assim, para coordenação de algumas atividades alguns assistentes ficam na sede da empresa e outros na sede da Eletrobras, no Rio de Janeiro, juntamente com o diretor inerente ou em Brasília, dependendo da atribuição.

61. Considerando-se as explicações apresentadas, entende-se satisfatórias as justificativas prestadas pela unidade jurisdicionada.

62. Ao contrário do que foi alegado pela CGU, os funcionários mencionados foram lotados na representação da entidade instalada na cidade do Rio de Janeiro/RO, conforme demonstram os atos administrativos de suas respectivas nomeações (peça 14, pg. 6-7).

63. Se, no interesse da empresa, o empregado viajava à unidade da EDRO, localizada em Porto Velho/RO, tal deslocamento tinha como destino localidade fora da sede de sua lotação, inserindo-se no conceito de “viagem no país”, em conformidade com a norma DG-MS-07/N-001.

64. Além disso, não se pode desconsiderar que, devido ao ramo de negócios em que atua, é estrategicamente importante para a EDRO a designação de assessores para prestar auxílio junto à diretoria comum das distribuidoras do grupo Eletrobrás, de modo a garantir a necessária uniformidade de entendimento e aplicação de diretrizes, conforme expôs a entidade.

65. Portanto, entende-se que não houve violação de normas internas que regulamentam o deslocamento de empregados para o atendimento de assuntos de interesse da empresa.

66. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 4.2.1.1 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas dos Srs. Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Assistente de Diretor, e Efrain da Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Assistente de Diretor e Assessor da Presidência, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 5-7).

### ***Fuga do procedimento licitatório em contratação de remanescente de obras por meio de dispensa indevida de licitação***

67. A ocorrência refere-se à constatação nº 5.2.1.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 227-235).

68. A EDRO realizou contratação direta da empresa MW Construções Ltda. (Contrato nº PR/021/2012) para a execução das obras de eletrificação rural do programa “Luz Para Todos” (Dispensa de Licitação nº 13/2012), no valor de R\$ 12.328.736,86, com fundamento no art. 24, XI, da Lei 8.666/93. Os serviços eram remanescentes de contrato abandonado.

69. Na opinião da CGU, a Dispensa de Licitação nº 13/2012 não poderia ser efetivada com base no dispositivo mencionado, pois não havia uma segunda empresa colocada na licitação que deu origem ao contrato rescindido, *necessitando-se, por essa razão, da deflagração de um novo certame licitatório.*

70. A ocorrência repetiu-se em duas outras ocasiões. A EDRO procedeu à contratação direta da empresa Rondônia Transformadores e Construções Ltda., no valor de R\$ 1.924.814,17, e da empresa Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda., por R\$ 693.817,37, para a execução das obras de expansão de rede de distribuição urbana (Dispensa de Licitação nº 22/2012), nestes casos, com fundamento no art. 24, incisos V e XI, da Lei 8.666/93. Os serviços eram remanescentes de contratos rescindidos unilateralmente.

71. Na opinião da CGU, é descabida a fundamentação da Dispensa de Licitação nº 22/2012 no inciso XI do Art. 24 da Lei 8.666/93, pois não houve outros licitantes classificados para os lotes inerentes aos dois contratos rescindidos. Da mesma forma, também é indevida fundamentação da referida dispensa no inciso V do mesmo artigo, pois *não houve a tentativa de uma licitação para o objeto ora contratado.*

72. Em síntese, segundo a CGU, as contratações diretas em questão basearam-se em dispositivos legais não aplicáveis ao caso, em afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

73. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade aos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração, José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), membro do Conselho de Administração, e Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), membro do Conselho de Administração, o que justificaria a ressalva às contas destes responsáveis (peça 6, pg. 3-5 e 15-17).

### **Manifestação da EDRO**

A assessoria jurídica opinou pela contratação do remanescente da obra, com base no inciso XI do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

‘Embora o citado artigo indique que a ordem de classificação da licitação deve ser atendida de forma a possibilitar a contratação com a próxima colocada no certame, devemos enfatizar que neste caso específico não há segunda colocada, o que não poderá representar óbice para a referida contratação, tendo em vista o evidente benefício à Administração já que a empresa a ser contratada

irá executar o objeto contrato pelo seu valor original. É evidente que uma nova licitação oneraria mais os cofres públicos além de atrasar o andamento das obras'.

No caso específico da Dispensa de Licitação nº 013/2012 (...) se deu em função da empresa contratada ter abandonado os serviços.

O remanescente de obra contratado era objeto Lote 01 - UNS3 da Concorrência nº 006/2010, para o qual duas empresas apresentaram propostas, a empresa MW projetos Construção Ltda. e a Empresa TC Engenharia Ltda., conforme ata de julgamento de habilitação em anexo, restando inabilitadas.

Para instruir o processo de Dispensa de Licitação 013/2012, objeto das obras remanescentes do Lote 01 - UNS3 da Concorrência nº 006/2010, a Administração, além da empresa MW Projetos e Construções Ltda., ainda solicitou proposta comercial a outras três empresas.

Então, ainda que a empresa MW Projetos e Construções Ltda., não tenha sido classificada na Concorrência 006/2010, a mesma participou do certame, o que caracterizou o interesse em contratar com a Administração.

Da mesma forma, a Dispensa de Licitação nº 022/2012, trata de remanescente de obras, no caso, da Concorrência nº 002/2010, que deu origem aos Contratos nº DP/103/2010 e DP/105/2010.

(...)

Dessa forma, para homologar o objeto da DL nº 022/2012, a Administração, promoveu a devida cotação de preços, solicitando propostas comerciais, as quais foram objeto de análise, conforme relatório da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, entendemos que foram atendidos todos os pressupostos para a dispensa de licitação, ou seja:

- Os objetos contratados por dispensa de licitação foram anteriormente licitados, via concorrência, sem, contudo, ter havido sucesso na contratação;
- Não houve alteração das condições pré-estabelecidas;
- Houve comparativos de preços para realização da contratação;
- Era eminente o prejuízo para Administração, em especial o caso da ampliação de Redes Urbanos, posto que conforme esclarecido na nota técnica, parte do material já estava aplicado nas obras e poderia ser depredado e até mesmo subtraído.

Além disso, é oportuno destacar, que mesmo que houvessem interessados à licitação anterior, a repetição desses processos causaria prejuízos à Administração e à sociedade de um modo Geral, considerando-se o prazo para execução das obras do Programa Luz Para Todos e as obras de ampliação de RDU no estado de Rondônia.

Por fim, ressaltamos que nos dois casos em questão (Dispensas de Licitação nº 13/2012 e nº 22/2010), não havia segunda colocada nos respectivos certames, o que nos levou a contratar por meio de dispensa de licitação, com fundamento legal previsto na Lei nº 8.666/93.

### Recomendações da CGU

Recomendação 1: Abstenha-se de realizar contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em situações não previstas pela legislação afeta ao assunto.

Recomendação 2: Quando realizar contratações diretas, por meio de dispensa de licitação, nos casos legalmente previstos, utilize o enquadramento adequando.

Recomendação 3: Em contratação de remanescente de contratos rescindidos, caso não haja (m) empresa (s) classificada (s) no certame licitatório que o originou, somente seja efetivada mediante nova licitação, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

### Análise

74. Em relação à Dispensa de Licitação nº 13/2012, na qual foi contratada a empresa MW Projetos e Construções Ltda, o remanescente da obra era objeto de lote da Concorrência nº 006/2010, cujo contrato foi abandonado pela empresa que havia sido contratada inicialmente. Na concorrência em epígrafe, a empresa MW Projetos Construção Ltda. chegou a participar do certame, contudo foi considerada inabilitada.

75. Por isso, a unidade jurisdicionada sustenta que, embora a empresa MW Projetos e Construções Ltda. não tenha sido classificada na Concorrência 006/2010, a mesma participou do

certame, o que caracterizou o interesse em contratar com a Administração. Assim, defende a legalidade da contratação direta com a referida empresa, nos termos do art. 24, XI, da Lei 8.666/93, mesmo não tendo havido uma segunda colocada na licitação que deu origem ao contrato rescindido.

76. No parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação nº 13/2012 consta a seguinte argumentação (peça 5, pg. 229):

Embora o citado artigo indique que a ordem de classificação da licitação deve ser atendida de forma a possibilitar a contratação com a próxima colocada no certame, devemos enfatizar que neste caso específico não há segunda colocada, o que não poderá representar óbice para a referida contratação, tendo em vista o evidente benefício à Administração já que a empresa a ser contratada irá executar o objeto contrato pelo seu valor original. É evidente que uma nova licitação oneraria mais os cofres públicos além de atrasar o andamento das obras.

77. Segundo o dispositivo legal invocado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

78. Verifica-se que a contratação direta seria legítima desde que se obedecesse a ordem de classificação da licitação anterior, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

79. Ocorre que, conforme apurado pela CGU, não houve outra empresa classificada além daquela vencedora da licitação. Assim, segundo indicam as informações constantes nos autos, após realizar uma cotação entre empresas interessadas, a EDRO contratou a MW Projetos e Construções Ltda. para executar o remanescente das obras.

80. O mesmo procedimento foi adotado na Dispensa de Licitação nº 22/2012, em que duas empresas foram contratadas para executar o remanescente de obras licitadas na Concorrência nº 002/2010. Neste caso, a referida dispensa, além de ter sido fundamentada no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, também foi baseada no inciso V, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

81. A despeito das impropriedades cometidas pela EDRO, entende-se cabível a justificativa apresentada pela entidade, segundo a qual as contratações diretas trariam benefício à Administração, já que a empresa contratada deveria executar o objeto do contrato pelo seu valor original, e que uma nova licitação oneraria mais os cofres públicos, além de atrasar o andamento das obras, com prejuízo ao interesse público (peça 5, pg. 235).

82. Nessa linha de argumentação, a EDRO acrescenta que (peça 5, pg. 235):

- Os objetos contratados por dispensa de licitação foram anteriormente licitados, via concorrência, sem, contudo, ter havido sucesso na contratação;
- Não houve alteração das condições pré-estabelecidas;
- Houve comparativos de preços para realização da contratação;
- Era eminente o prejuízo para Administração, em especial o caso da ampliação de Redes Urbanas, posto que conforme esclarecido na nota técnica, parte do material já estava aplicado nas obras e poderia ser depredado e até mesmo subtraído.

Além disso, é oportuno destacar, que mesmo que houvessem interessados à licitação anterior, a repetição desses processos causaria prejuízos à Administração e à sociedade de um modo Geral, considerando-se o prazo para execução das obras do Programa Luz Para Todos e as obras de ampliação de RDU no estado de Rondônia.

83. Ressalte-se também que a CGU não impugnou os valores dos novos contratos, o que indica a manutenção das condições pré-estabelecidas em relação aos contratos anteriores, que foram abandonados ou rescindidos unilateralmente.

84. Logo, sopesando a justificativa apresentada pela EDRO, tem-se como desnecessária a apuração de responsabilidade pelo fato, uma vez que a ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para motivar uma possível aplicação de sanções, justificando apenas a ressalva às contas dos agentes envolvidos e a ciência à empresa da impropriedade cometida.

85. Portanto, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 5.2.1.1 do relatório de auditoria da CGU, seja causa ensejadora de ressalva às contas dos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração, José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), membro do Conselho de Administração, e Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), membro do Conselho de Administração, conforme indicado no certificado de contas (peça 6, pg. 3-5 e 15-17).

86. Por fim, propõe-se dar ciência à EDRO de que as Dispensas de Licitação nº 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, os art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93.

***Ausência de comprovação de inviabilidade de competição em contratação de consultoria, aliada à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento***

87. A ocorrência refere-se à constatação nº 5.2.1.3 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 241-265).

88. A EDRO realizou contratação direta de consultoria técnica para implantação do sistema Condor (Inexigibilidade de Licitação nº 6/2012). O sistema é destinado ao gerenciamento das demandas regulatórias do setor elétrico e foi cedido pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig às empresas de distribuição da Eletrobrás.

89. A implantação do sistema exigiu a contratação de um consultor individual, ao custo de R\$ 293.000,00, rateado entre as empresas de distribuição da Eletrobrás, sendo R\$ 44.010,00 a cargo da EDRO.

90. A composição total dos custos necessários à execução dos serviços está discriminada na tabela abaixo:

	Unidade	Quantidade	Preço Unit. R\$	Preço Total
1. Equipe Técnica				246.400,00
(i) Analista (sênior)	H	880	280,00	246.400,00
2. Despesas Reembolsáveis				47.000,00
(i) Diárias	Diária	150	200,00	30.000,00
(ii) Passagens	Trecho aéreo	10	1.500,00	15.000,00
(iii) Transporte	Táxi	10	200,00	2.000,00
3. Valor Total (Σ 1+2)	-	-	-	293.400,00

Fonte: Relatório de Auditoria da CGU

91. A CGU identificou as seguintes falhas:

*a) ausência de pesquisa para identificação de outras soluções que atendessem aos requisitos da contratação*

92. Segundo a CGU, não houve a realização de pesquisa para identificar possíveis soluções alternativas, como o desenvolvimento interno ou por terceiros, a aquisição de uma solução pronta, ou mesmo de soluções disponibilizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública,

incluindo as existentes no Portal do Software Público Brasileiro.

93. Conforme a CGU, a contratação já estabeleceu de plano, como solução escolhida, o sistema Condor, porém, sem prévio estudo comparativo que considerasse questões como o tempo para a entrada em operação, a capacidade operacional para desenvolvimento, e os riscos e custos de cada solução.

94. Na opinião da CGU, a situação decorreu da falta de um processo de contratação de bens e serviços de TI bem definido e posto em prática, de preferência seguindo o disposto no art. 11, II, da IN/SLTI 4/2010, e da ausência de planejamento adequado e específico para as ações de TI.

*b) Justificativa inconsistente para contratação da empresa de consultoria por meio de inexigibilidade de licitação*

95. A EDRO fundamentou a contratação direta com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. Na justificativa existente, a empresa alegou o seguinte (peça 5, pg. 243-245):

(...) a licitação é a disputa entre alternativas possíveis, é disputa entre propostas viáveis, sendo assim, a inviabilidade de competição é requisito essencial à inexigibilidade, pois a disputa entre alternativas possíveis não está presente (...) a realização de licitação no caso concreto tornar-se-ia uma via inadequada para a obtenção do resultado pretendido.

(...) o Sistema de Controle de Documentos Regulatórios (CONDOR) foi cedido pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sem custo para as empresas de distribuição, mas para sua implantação faz-se necessário a contratação de um consultor individual que irá implantar o projeto piloto na Eletrobrás Distribuição Rondônia, estando caracterizada, assim, a total inviabilidade de competição.

(...) não haver óbice para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de Consultor Individual para implantação do Sistema de Controle de Documentos Regulatórios nas seis empresas distribuidoras no valor total de R\$ 293.400,00 (duzentos e noventa e três mil e quatrocentos reais).

96. Em outra justificativa, a EDRO expôs o seguinte (peça 5, pg. 245):

A pretensa contratação é inexigível em função de inviabilidade de competição, considerando que a empresa [nome da contratada suprimida pela CGU] ter desenvolvido a programação do sistema CONDOR conforme correspondência emitida pela empresa CEMIG em apenso.

97. Segundo a CGU, a inviabilidade de competição para a contratação de profissional apto a implantar o sistema baseou-se em um pressuposto equivocado, segundo o qual o responsável pelo desenvolvimento da solução seria o único capaz de viabilizar sua implantação. Além disso, não ficou plenamente comprovado se a empresa contratada realmente desenvolveu o sistema Condor.

98. A CGU questiona também a capacidade operacional da empresa, conforme levantamento de informações sobre a mesma (peça 5, pg. 249-251).

*c) Valor do contrato superestimado e posteriormente superfaturado*

99. Segundo a CGU, o orçamento para a execução do serviço de implantação do sistema Condor foi estimado em 110 dias úteis (880 homens-hora) sobre o valor de um consultor sênior. Como fonte de referência de preços de mercado, foi utilizada a 10ª edição da Pesquisa de Honorários e Tendências da Consultoria no Brasil do Instituto Brasileiro de Consultores de Organizações (IBCO), realizada em 2009.

100. A CGU questiona a necessidade de contratação de um consultor sênior. O valor médio diário deste profissional (R\$ 1.639,00) era mais que o dobro do valor referente ao consultor júnior (R\$ 726,00), por exemplo.

101. Além disso, segundo a CGU, para determinar o valor da hora trabalhada (R\$ 234,14), a EDRO considerou uma jornada diária em sete horas, ou seja, dividiu o valor correspondente a uma

jornada diária pela quantidade de horas estipulada. Contudo, na quantificação das horas necessárias para a execução dos serviços, considerou a jornada diária em oito horas. Na opinião da CGU, *isso resultou na majoração de 14,28% na estimativa da hora trabalhada.*

102. Além disso, de acordo com a CGU, o valor da hora trabalhada ainda sofreu correção monetária pela variação do IGPM, considerando o período de outubro de 2009 até junho de 2012. Isso significou um acréscimo de aproximadamente 20%, embora, segundo a CGU, nesse período *o valor da hora trabalhada manteve-se estável, com tendência de diminuição.*

103. Havia também a previsão de ressarcimento de custos operacionais da empresa contratada, como diárias, passagens e traslados, no valor de R\$ 47.000,00. A CGU não localizou o comprovante dessas despesas nos processos de pagamento do contrato.

104. Nos cálculos da CGU, a contratação foi antieconômica, tendo onerando os cofres da empresa em pelo menos R\$ 55.897,60.

105. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Sr. Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, e ao Sr. José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), Assistente de Diretor, o que justificaria a ressalva às contas dos responsáveis (peça 6, pg. 9-11).

#### Manifestação da EDRO

Sobre a autoria do programa, o funcionário da CEMIG, autor do sistema Condor, não possui conhecimentos em programação, sendo portanto, responsável apenas pelo conceito do programa. Toda a transcrição da concepção intelectual do sistema para a linguagem de programação utilizada em sua base foi realizada pela Sr<sup>a</sup> (\*) O. M. S. D.

Sobre as despesas reembolsáveis, esclarecemos mais uma vez que essas despesas foram todas suportadas pela contratada.

O contratado não solicitou ressarcimento dos valores que dispendia com passagens. (...)

Sobre as horas de consultoria, os cálculos realizados pela EDRO visaram apenas aferir se os valores apresentados pela contratada eram compatíveis com os do mercado.

A pesquisa de 2011, citada pela CGU, é um sumário executivo de 44 páginas que, muito embora faça menção ao valor médio de R\$ 214,00 para consultor de organização sênior, não expõe os valores máximos e mínimos. Essa informação é importante haja vista que esses valores variam muito conforme a região do país.

Já a pesquisa completa do IBCO de 2009, consultada para a verificação dos valores, reveste-se de maior robustez. Como exemplo, os valores de consultoria sênior podem variar de R\$ 45 a R\$ 800 na cidade base e de R\$ 60 a R\$ 1000 fora da cidade base.

Conclusivamente, a EDRO entende que a metodologia utilizada para aferir valor dos de forma alguma causou prejuízo para administração, uma vez que o valor da contratação está coerente com a lógica do mercado e com o tipo de serviço.

Ademais, mister observar que o sistema Condor já está implantado e sendo utilizado pela EDRO e demais empresas de distribuição de forma satisfatória.

#### Recomendações da CGU

Recomendação 1: Que a EDRO, quando realizar contratações diretas, por meio de inexigibilidade de licitação, demonstre os pressupostos fáticos da ausência de competição quando o fundamento recair no *caput* do art. 25 da Lei n° 8666/93.

Recomendação 2: Que o gestor apure as responsabilidades pela realização de contratação em desobediência aos ditames da Lei n.º 8.666/93, inclusive quanto aos preços praticados.

#### Análise

106. A CGU questiona inicialmente a ausência de pesquisa para identificar possíveis soluções alternativas para atender o serviço demandado (gerenciamento das demandas regulatórias do setor elétrico), uma vez que foi estabelecido de plano, como solução escolhida, o sistema Condor,

desenvolvido pela Cemig e cedido às empresas de distribuição da Eletrobrás.

107. Porém, pode-se inferir, favoravelmente aos gestores da EDRO, a legitimidade da providência administrativa adotada, tendo em vista que, conforme apurado pela própria CGU, o sistema foi cedido pela Cemig sem custos às empresas de distribuição da Eletrobrás, o que indica a vantajosidade econômica da opção escolhida.

108. A EDRO contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, um profissional vinculado à empresa que desenvolveu o sistema Condor para a Cemig. A CGU entende que a inviabilidade de competição suscitada pela unidade jurisdicionada baseou-se em pressuposto equivocado, pois nem sempre o responsável pelo desenvolvimento da solução seria o único capaz de realizar sua implantação.

109. Na opinião da CGU, é bastante comum uma empresa fazer a manutenção de um sistema que foi desenvolvido por outra, ou mesmo a manutenção ocorrer internamente, pelos empregados do órgão, bastando estarem disponíveis o código fonte e as demais informações/documentações pertinentes do software, bem como possuir a infraestrutura necessária para a instalação e operação do mesmo.

110. Contudo, não ficou demonstrado se havia outras empresas capacitadas a realizar o serviço, como sugere a CGU, ou mesmo a viabilidade técnica de se delegar a implantação do sistema aos empregados da EDRO.

111. Segundo a CGU, a contratação foi antieconômica, pois onerou indevidamente os cofres da empresa em pelo menos R\$ 55.897,60. Contudo, vale lembrar que a implantação do sistema foi rateada entre as empresas de distribuição da Eletrobrás. Logo, dividindo-se o valor sobressalente, proporcionalmente em relação à participação de cada uma das empresas no empreendimento, o superfaturamento suportado pela EDRO certamente teria sido bem inferior àquele indicado pela CGU, o que indica a baixa materialidade dos valores envolvidos.

112. Além disso, o próprio cálculo efetuado pela CGU está sujeito aos questionamentos apresentados pela EDRO. Segundo a empresa, a pesquisa realizada pelo órgão de controle interno baseou-se em um sumário executivo que não expõe os valores máximos e mínimos para a contratação de consultor sênior, que variam de acordo com a região do país.

113. Por fim, cabe frisar também que, de acordo com informações prestadas pela EDRO, o sistema Condor estava sendo utilizado de maneira satisfatória pela EDRO e demais empresas de distribuição da Eletrobrás.

114. Logo, considerando a justificativa apresentada pela EDRO, tem-se como desnecessária a apuração de responsabilidade dos agentes da unidade jurisdicionada em relação à Inexigibilidade de Licitação nº 6/2012, e entende-se que a ocorrência sequer justifica a ressalva às contas dos envolvidos.

115. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 5.2.1.3 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas do Sr. Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, e do Sr. José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), Assistente de Diretor, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 9-11).

***Execução deficiente do contrato de leitura, impressão e entrega de faturas de energia elétrica, iniciada em fevereiro de 2012, gerou transtornos e custos à CERON e aos seus clientes***

116. A ocorrência refere-se à constatação nº 5.2.3.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 271-311).

117. Trata-se do Contrato nº 69/2011 firmado com a empresa Control Construções Ltda, no valor de R\$ 12.500.000,00, referente aos serviços de leitura, impressão e entrega de faturas de energia

elétrica.

118. A CGU constatou as seguintes ocorrências em relação à execução do contrato (peça 5, pg. 275-281):

- Em fevereiro de 2012, 42.445 faturas de energia elétrica precisaram ser reimpressas e entregues aos consumidores em virtude da ocorrência de problemas na transmissão de dados coletados nas leituras de medidores;
- Em março de 2012, houve atraso na entrega de 313.147 faturas, correspondendo a 61% de toda a clientela da EDRO;
- Em Vilhena/RO um consumidor encontrou nove faturas de terceiros penduradas na cerca externa à sua empresa;
- Em Alta Floresta do Oeste/RO foram encontradas 2.000 faturas dentro de uma caixa abandonada num apartamento de aluguel que era ocupado por um empregado da contratada. As faturas eram do mês de março de 2012 e somente chegaram ao conhecimento da estatal em dezembro daquele ano. Em outro local, foram encontradas 72 faturas em uma árvore;
- Em Ouro Preto do Oeste/RO foram encontradas faturas no lixo;
- Durante dez meses não houve leitura e entrega de faturas em Pedras Negras, distrito de Costa Marques/RO. Também houve ausência de leitura dos medidores de energia em Nova Mutum, distrito de Porto Velho/RO, e no município de Machadinho do Oeste/RO.

119. A Control Construções Ltda foi obrigada contratualmente a implantar vinte e cinco escritórios no estado, e disponibilizar motocicletas, computadores e mobiliário para a execução dos serviços. Contudo, a CGU constatou que a EDRO não inspecionou o cumprimento desta cláusula do contrato.

120. A EDRO informou que os valores decorrentes da aplicação de sanções à contratada chegaram a R\$ 360.719,01. Contudo, a CGU verificou que apenas foram aplicados os descontos previstos na fórmula de remuneração, e que não houve aplicação de penalidade propriamente dita.

121. Na opinião da CGU, a execução irregular do contrato pode ter ocasionado perdas financeiras consideráveis, pois prejudicou parte do processamento da principal fonte de receitas da EDRO (leitura, emissão e entrega de contas de energia elétrica).

122. No certificado de auditoria, a CGU imputou responsabilidade ao Sr. Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, e à Sr.<sup>a</sup> Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Assistente de Diretor, o que justificaria a ressalva às contas dos responsáveis (peça 6, pg. 11-13).

#### Manifestação da EDRO

(...) Relacionamos abaixo, as principais dificuldades encontradas na transição contratual:

- Carência de mão de obra especializada, com alta rotatividade de pessoal no início dos serviços;
- Início da prestação do serviço em período chuvoso no Estado;
- Dificuldades no entendimento dos roteiros e na localização dos endereços.

(...)

É importante registrar que a atividade de leitura, faturamento simultâneo e entrega da conta é de natureza extremamente manual e distribuída ao longo de todos os recantos do estado e que desvios de conduta por parte de empregados podem acontecer, porém, os casos constatados foram devidamente apurados e corrigidos.

Como citado anteriormente, não havia no Estado mão-de-obra especializada nos serviços contratados, que pudesse ser absorvida pela prestadora de serviço. O serviço de leitura e apresentação de faturas em campo exige que o empregado caminhe por horas, sob condições

climáticas, as quais no Estado de Rondônia variam de calor intenso a chuvas torrenciais, exigindo preparo físico e mental específico. Considerando que na ocasião a oferta de empregos e salários superavam as expectativas nacional, o abandono do emprego e a falta de compromissos desses empregados contribuíram para os acontecimentos relatados. Com o diagnóstico do problema, introduzimos melhorias nos equipamentos que reduziram e/ou até eliminaram ocorrências dessa natureza.

Salientamos que os responsáveis identificados foram devidamente punidos.

Pedras Negras - é uma pequena localidade ribeirinha de difícil acesso, que possui 28 consumidores ligados, com um faturamento mensal total de R\$ 2.903,69 (dois mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos), a qual pela sua característica, mesmo quando da prestação do serviço pela EBCT, tinha seu faturamento muitas vezes realizado pela média do consumo, devido, como já dito, às dificuldades de acesso a esse vilarejo. Porém, informamos que a situação nesse local já se encontra regularizada com leitura mensal sendo executada.

Nova Mutum - é uma cidade que foi construída para abrigar os desapropriados das áreas alagadas pela construção da Hidrelétrica de Jirau, havendo a necessidade de um recadastramento e criação de novos roteiros de leitura, tendo sido realizado um trabalho intenso das equipes de serviços comerciais, cadastro e sustentabilidade, através do Projeto Energização, o qual levou para o local atendimento e esclarecimento quanto ao uso racional, eficiente e seguro da energia elétrica, uma vez que esses consumidores, estavam recebendo uma nova estrutura de moradia, com condições financeiras e aquisição de novos equipamentos que não sabiam utilizar de forma racional, cabendo um trabalho de educação por parte da CERON. (...)

Machadinho D'Oeste - município localizado a aproximadamente 150 km de Ariquemes com difíceis acessos, da mesma forma sofreu a transição esclarecida anteriormente. No entanto, outros fatores geraram manifestações, tais como, os da geração, manutenção, processos de fiscalização, originaram aumentos de consumo de várias unidades consumidoras, além também do Programa Luz para todos.

(...)

Registramos que as perdas e os ganhos desse serviço de natureza árdua, onde centenas de pessoas saem às ruas, estradas, campos e rios, todos os dias, percorrendo todos os imóveis do Estado podem ser calculadas, e advém de mudanças operacionais e de natureza externa, que podem ser gerenciadas e controladas ou não.

(...)

Nos três primeiros meses do contrato (março, abril e maio), a CERON entendeu que não deveria agir de forma punitiva, pois a contratada expôs suas dificuldades, sendo as mesmas devidamente justificáveis. Entretanto, o Departamento Comercial está atento à aplicação das penalidades, com o objetivo maior de ter um serviço de qualidade para os seus consumidores, com custos módicos.

(...)

O período de transição contratual foi complicado tanto para a CERON quanto para a contratada, que entendemos não seria diferente para qualquer outra empresa que ganhasse a licitação, considerando o cenário socioeconômico do estado de Rondônia, com uma explosão demográfica, falta de mão-de-obra especializada e oferta de empregos e salários inflacionados pelas obras de construção das usinas do Rio Madeira.

(...)

Atualmente os serviços estão normalizados e apresentam resultados superiores aos verificados no passado, quando o prestador de serviços era a EBCT.

(...)

Com relação a Recomendação 1, em havendo valores que tenham sido dispendidos a título de indenização aos consumidores, decorrente de serviços não executado ou executado de forma inadequada, observado o direito de defesa da contratada, o valor será glosado da fatura da contratada, conforme previsto no contrato.

Com relação à Recomendação 2, solicitamos que a mesma seja revista, na medida em que, para haver apuração de responsabilidade, há que se constatar no processo indício de negligência. Não identificamos que no acompanhamento da prestação dos serviços tenha havido essa negligência ou omissão, o que é corroborado pela farta documentação de cobrança pela qualidade dos serviços, conforme se pode constatar no processo. Registramos que os problemas enfrentados, característicos

de uma atividade operacional complexa e extremamente manual, foram tratados de forma diuturna e diligente por parte dos gestores.

### Recomendações da CGU

Recomendação 1: Que a CERON identifique e totalize os valores pagos a consumidores, a título de indenizações, decorrentes da inadequada prestação de serviços relativos ao Contrato n.º 069/2011. Após, promova os respectivos descontos das faturas a serem pagas ao prestador, nos termos das cláusulas contratuais.

Recomendação 2: Que a CERON promova a apuração de responsabilidade para identificar e, sendo o caso, punir os empregados que eventualmente negligenciaram no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n.º 069/2011.

### Análise

123. De acordo com o processo de contas da unidade jurisdicionada relativa ao exercício 2013, constata-se que a CGU efetuou o acompanhamento do Contrato n.º 069/2011, tendo registrado as observações no respectivo relatório de auditoria de contas (TC-026.032/2014-7, peça 5, pg. 77-83). Observa-se, em síntese, segundo a CGU, que os problemas verificados no início da execução foram solucionados, além de estarem sendo glosados valores nos pagamentos à contratada.

124. A título de esclarecimento, cabe citar trecho do relatório de auditoria da CGU referente às contas da EDRO do exercício de 2013 (TC-026.032/2014-7, peça 5, pg. 82):

Após a análise do processo de acompanhamento e gestão do Contrato n.º 069/2011, pode-se concluir que a execução melhorou em comparação com o início do contrato no primeiro semestre de 2012. Os problemas constatados no início como falta de leitura e abandono de faturas pelos empregados da Contratada não estão mais ocorrendo. Constata-se também que a EDRO vem glosando os valores decorrentes da aplicação de multas impostas pela ANEEL e condenações trabalhistas referentes a processos que envolvem os empregados da Contratada.

125. Segundo justificativa apresentada pela EDRO, os serviços de leitura, impressão e entrega de faturas de energia elétrica foram executados durante treze anos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Logo, os problemas ocorridos no início da execução do Contrato n.º 069/2011 podem ser justificados pelo período de transição contratual experimentado pela EDRO e pela nova empresa contratada (peça 5, pg. 293).

126. Constata-se que boa parte das ocorrências identificadas pela CGU, como as faturas de energia elétrica abandonadas, tiveram como causa o comportamento negligente de alguns funcionários da contratada. Fatos como este certamente fugiam ao controle da EDRO, de modo que não se pode atribuir culpa aos administradores da unidade jurisdicionada pelas ocorrências verificadas.

127. É importante frisar, segundo informado pela própria CGU, que a EDRO adotou providências corretivas em relação às falhas cometidas pela contratada, como o desconto previsto na fórmula de pagamento dos serviços e a glosa dos valores decorrentes da aplicação de multas aplicadas pela ANEEL. Além disso, também foram normalizados a leitura e o faturamento do consumo de energia elétrica nas localidades onde o serviço não estava sendo realizado.

128. Logo, considerando toda a exposição realizada pela EDRO e a melhoria dos serviços apontada pela CGU, tem-se como desnecessária a apuração de responsabilidade de agentes da unidade jurisdicionada em relação aos problemas advindos no início da execução do Contrato n.º 069/2011.

129. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação n.º 5.2.3.1 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas do Sr. Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, e da Sr.ª. Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Assistente de Diretor, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 11-13).

***Cerceamento pontual de ação da Auditoria Interna: Diretoria de Operação não disponibilizou documentação do contrato de manutenção da rede elétrica***

130. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.1.1.2 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 113-118).

131. Segundo a CGU, a Diretoria de Operação não entregou, tempestivamente, a documentação relativa ao Contrato DO/069/2010, inviabilizando o trabalho de auditoria do órgão de controle interno da própria entidade. A ação destinava-se a avaliar a conformidade da gestão dos contratos de locação e serviços terceirizados.

132. A CGU havia recomendado à empresa que fiscalizasse, por amostragem, a execução de contratos de terceirização de serviços. Contudo, segundo a CGU, não foi possível realizar a auditoria sobre o contrato em questão, pois a Diretoria de Operação, responsável pelo contrato, não entregou a documentação solicitada pelo auditor interno.

133. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Diretor de Operação, o que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 7-9).

**Manifestação da EDRO**

(...) não se trata de cerceamento das ações da Auditoria Interna. O que ocorreu, de fato, foi um atraso na entrega dos documentos, e estes quando entregues não obedeceram ao rito e à formalidade exigida pelas normas da Empresa, haja vista ser um contrato com metodologia recente, sendo o plano piloto para o modelo de contratação por produtividade, ocasionando um volume no processo de gestão de 162 tomos, ou seja, aproximadamente 32 mil páginas. Este volume quando entregue à Auditoria Interna em caixas arquivo foi devolvido ao gestor para adequação às normas internas. Posteriormente, quando o gestor entregou novamente o processo de gestão à Auditoria Interna, não houve tempo hábil para conclusão dos trabalhos, conforme Plano de Auditoria.

Dessa forma, reforçamos que em momento algum a Administração cerceou ou impediu os trabalhos da Auditoria Interna, pois como já dito, o que ocorreu, de fato, foi a entrega intempestiva da documentação em razão dos fatos acima citados.

Ressaltamos que na ocasião foi acatada a recomendação da Auditoria Interna, no sentido de que a Diretoria Executiva determinasse a seus assistentes, gerentes e líderes, que envidassem esforços para o atendimento tempestivo de suas solicitações. Esse assunto também já levado ao conhecimento do Conselho de Administração, através de Relatório Trimestral da Auditoria Interna.

**Recomendação da CGU**

Que o Conselho de Administração da Companhia disponibilize um canal de comunicação com a Unidade de Auditoria Interna, de forma que, quando ocorrerem fatos dessa natureza, as providências possam ser adotadas imediatamente.

**Análise**

134. Considerando-se que se trata de uma situação eventual, relativa à documentação de apenas um dos contratos que foram selecionados para vistoria pela unidade de auditoria interna da empresa, e tendo em vista a própria justificativa apresentada pela entidade, entende-se suficiente a recomendação emitida pela CGU.

135. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 3.1.1.2 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas do Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Diretor de Operação, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 7-9).

***Projeto Energia Mais: deficiências nos mecanismos de controles de materiais pagos antecipadamente e deixados sob a guarda de terceiros***

136. A ocorrência refere-se à constatação nº 6.1.2.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5,

pg. 313-319).

137. Trata-se de contrato de execução de serviços de melhoria e ampliação de redes de distribuição de média e baixa tensão (construção de alimentadores).

138. Segundo a CGU, a contratada solicitou rescisão contratual alegando prejuízos em virtude do não cumprimento das obrigações da EDRO, como, por exemplo, o atraso na liberação da ordem de serviço, a exigência de materiais não previstos no contrato e a falta de pessoal para receber as obras.

139. Houve rescisão amigável e a EDRO concordou em pagar o material já adquirido pela empresa contratada no valor de R\$ 3.134.368,05.

140. A CGU verificou que o material pago permaneceu de posse da contratada e que não houve registro de entrada desses bens no sistema de controle de almoxarifado da EDRO (sistema Sismat).

141. Ao que consta, os almoxarifados da EDRO não tinham espaço suficiente para estocar os materiais adquiridos. Assim, por acordo verbal, a contratada permaneceria com todo o material até que fosse viabilizado um espaço físico adequado.

142. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Diretor de Planejamento e Expansão, Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), o que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 13-15).

#### Manifestação da EDRO

(...) Não tínhamos como controlar esses materiais, via SISMAT, lá no almoxarifado da Contratada, mas temos outras formas de controlá-los, seja através das inspeções semanais realizadas, seja através dos fechamentos das ordens de serviços emitidas para execução das obras.

#### Recomendações da CGU

Recomendação 1: Que o gestor institua uma comissão de recebimento de material e, efetivamente, formalize o recebimento. Essa comissão deve, em seu relatório, discriminar todas as notas fiscais que o fornecedor entregou à CERON, individualizando por número do documento, data de expedição, descrição do material, quantitativo, valor e saldo atual.

Recomendação 2: Que a comissão seja orientada para que faça o registro fotográfico dos estoques existentes no almoxarifado da contratada e o anexe ao relatório de recebimento do material, discriminando onde foi utilizado o material porventura não localizado no almoxarifado da contratada.

Recomendação 3: Que se crie um módulo no Sistema SISMAT para registrar todos os materiais adquiridos para o Projeto Energia Mais e, sob o aspecto legal, que seja elaborado um termo jurídico, colhendo-se a assinatura da contratada, de forma a garantir a propriedade dos materiais que se encontram no almoxarifado do terceiro.

#### Análise

143. Considerando a materialidade dos valores envolvidos, foi expedida diligência à EDRO para que comprovasse o recebimento dos materiais, no valor de R\$ 3.134.368,05, que estavam armazenados sob a responsabilidade da empresa contratada.

144. A EDRO apresentou documentação objetivando comprovar que parte dos materiais foram aplicados em obras e que outra parte foi devolvida ao almoxarifado da entidade, conforme valores a seguir (peças 15 e 16):

a) materiais aplicados em obras: R\$ 1.830.183,52

b) materiais devolvidos ao almoxarifado: R\$ 1.307.949,32

145. Esclarece que a diferença existente entre o valor dos materiais que estavam de posse da empresa contratada (R\$ 3.134.368,04) e o dos materiais aplicados/recebidos (R\$ 3.138.132,84) deve-se a lançamentos de materiais aplicados e valores lançados no sistema do almoxarifado.

146. De acordo com as notas fiscais, guias de entrega de materiais (peça 15) e a descrição analítica dos valores constante da planilha de peça 16, constata-se que a entidade demonstrou a soma do valor dos materiais que foram aplicados nas obras e o que corresponde aos materiais devolvidos ao seu almoxarifado.

147. Portanto, entende-se que a ocorrência foi esclarecida pela unidade jurisdicionada.

148. Sendo assim, propõe-se que a presente ocorrência, descrita na constatação nº 6.1.2.1 do relatório de auditoria da CGU, não constitua causa ensejadora de ressalva às contas do Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão, ao contrário do que havia sido indicado pelo órgão de controle interno no certificado de contas (peça 6, pg. 13-15).

#### ***Descumprimento dos prazos previstos no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007***

149. A ocorrência refere-se à constatação nº 4.1.2.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 169-175).

150. A CGU verificou que as informações pertinentes a vinte e quatro atos de admissão foram registradas intempestivamente no Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e, por consequência, houve atraso na disponibilização dos dados ao órgão de controle interno.

#### Manifestação da EDRO

Com relação a esta constatação mais uma vez se quer pleitear que esse órgão de controle analise a informação de que o ato foi inserido tempestivamente, conforme registro enviado para essa controladoria. Conforme se pode observar, o registro (por exemplo nº 10714383-01-2012-0001225), foi efetuado no dia 14/03/2012, portanto, dentro do prazo. Todavia, embora esta empresa tenha inserido os dados no dia 14/03/2012 há registro que a informação não foi disponibilizada ao controle interno. Porém, tal disponibilização não é de competência desta empresa, cuja responsabilidade é apenas pela inserção dos dados.

#### Recomendação da CGU

Após a data de publicação dos atos de aposentadoria e pensão, proceda aos registros no sistema Sisac do Tribunal de Contas da União, previstos no artigo 7º da IN/TCU 55/2007, e proceda a implementação de rotinas e procedimentos a fim de evitar ocorrência de atos dessa natureza.

#### Análise

151. Conforme apurado pela CGU, houve o registro intempestivo de vinte e quatro atos de admissão no Sisac. Em todos os casos, o atraso foi superior a trezentos dias, contando-se, segundo o órgão de controle interno, a partir da data de admissão do empregado.

152. Segundo a IN-TCU nº 55/2007, com as alterações da IN-TCU nº 64/2010:

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão, inclusive de contratados por tempo determinado ao amparo da Lei nº 8.745, de 9 dezembro de 1993, e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

(...)

II - da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

153. Logo, presumindo-se que os empregados tenham entrado em exercício na data de admissão, houve atraso injustificável no registro dos atos de admissão no sistema Sisac e na disponibilização das informações ao órgão de controle interno.

154. A EDRO afirma, sem razão, que *tal disponibilização não é de competência desta empresa, cuja responsabilidade é apenas pela inserção dos dados* (peça 5, pg. 173).

155. Portanto, considerando-se a quantidade de atos de admissão de pessoal que tiveram registro intempestivo no Sisac, entende-se cabível dar ciência à EDRO de que o atraso violou o art. 7º,

II, da IN-TCU nº 55/2007.

***Compras centralizadas: utilização de mecanismo de adesão não previsto na legislação de licitações é incompatível com o registro de preços***

156. A ocorrência refere-se à constatação nº 5.1.1.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 201-223).

157. Segundo verificado pela CGU, a EDRO centralizou as licitações para a aquisição de bens e serviços de interesse mútuo das empresas distribuidoras do sistema Eletrobrás. Essa metodologia consistia na escolha de uma empresa do grupo para ser a responsável por conduzir todo o procedimento licitatório para as demais.

158. No exercício de 2012, por meio dessa sistemática, a EDRO adquiriu produtos e serviços no montante de R\$ 53.600.094,49 “aderindo” a licitações realizadas por outra empresa do sistema, e foi a responsável pela condução de duas licitações (Pregões Eletrônicos nº 69/2011 e 16/2012), cujo montante adjudicado foi de R\$ 80.856.532,54.

159. Na opinião da CGU, essa metodologia não tem previsão legal e difere da adotada no Sistema de Registro de Preços, cabível quando há incerteza em relação à quantidade a ser adquirida e ao tempo da aquisição. No caso do Pregão Eletrônico nº 69/2011, por exemplo, o procedimento visou a contratação imediata e em quantidade certa.

160. Além disso, a economia de escala alegada pela EDRO em função desse mecanismo de contratação não foi suficientemente demonstrada, de acordo com a CGU.

Manifestação da EDRO

As contratações de serviços efetuadas pelos denominados “Registro de Compras” números 39/2011, 004/2012 e 005/2012 foram realizadas através de processos licitatórios na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com a mesma numeração dos denominados “registros de compras”, utilizando o Sistema de Registro de Preços - SRP, em estrita obediência ao disposto no Decreto nº 7.892/93, que revogou o Decreto nº 3.931/01.

O que de fato ocorreu, foi uma nova denominação interna no momento de tabular essas informações em nossos registros, de modo que para diferenciar dos nossos processos do dia a dia, denominamos na capa dos processos em que participamos como “Órgão Participante” (Decreto 7892/13) como sendo “Registro de Compras”.

(...)

Quanto aos Pregões nº 069/2011, 217/2011 e 019/2012, acataremos a orientação dessa CGU, evitando a realização de licitação centralizada para a contratação imediata e estendida a outras empresas do grupo.

Esclarecemos ainda, que o Pregão Eletrônico nº 012/2012, trata-se de SRP para atender demanda específica da própria empresa, o qual foi efetuado em consonância com a legislação licitatória vigente.

(...)

Quanto aos modelos de contratação adotada para Pregões nº 069/2011, 217/2011 e 019/2012, trata-se de licitações que contemplam a demanda das seis distribuidoras. É uma forma de usar o poder de compra da Eletrobrás para obter economia de escala e padronização nos processos licitatórios e nos objetos/produtos adquiridos, princípios estes (economicidade e padronização) que devem ser perseguidos pelo Administrador Público. Cabe esclarecer, ainda, que embora os processos não tenham sido para o Sistema de Registro de Preços - SRP, não houve ilegalidade, pois os mesmos foram realizados utilizando-se de umas das modalidades de licitações, de acordo com a Lei 10.520 e a Lei 8.666/93. Ao processar as licitações contemplando a demanda de suas seis distribuidoras a Eletrobrás demonstra sua eficiência na gestão utilizando dos mecanismos disponíveis e legais para efetuar da melhor forma as suas aquisições. De regra tem se obtido bons resultados nesse modelo de contratação.

Recomendações da CGU

Recomendação 1: antes de suas contratações, efetue a pesquisa de preços de mercado com vistas a embasar os orçamentos básicos que comporão o valor referencial de cada contratação.

Recomendação 2: abstenha-se de realizar licitações extensivas a outras empresas do grupo Eletrobrás, ou quando assim o proceder que sejam obedecidas as regras estabelecidas no Sistema de Registro de Preços, regulamentadas pelo Decreto nº 7.892/2013, que substituiu o Decreto nº 3.391/2001.

### Análise

161. O modelo de licitação centralizada praticado pela EDRO e pelas demais empresas do sistema Eletrobrás merece cautelosa reflexão, considerando que não é possível afirmar categoricamente que essa sistemática tenha possibilitado contratações em condições mais vantajosas das que teriam sido obtidas com a condução individualizada do processo de licitação, conforme apurado pela CGU.

162. Não se pode descartar também que o modelo pode favorecer o acerto e a divisão de mercado entre as empresas licitantes.

163. Com efeito, essa metodologia foi examinada por este Tribunal no âmbito da fiscalização das obras do programa “Luz Para Todos” (TC-013.066/2012-9), onde foram identificados indícios de conluio entre os licitantes em virtude da centralização das concorrências, considerando-se principalmente a carência de competição e de descontos nas licitações. Tendo em vista essa constatação, foi proferida a seguinte recomendação à Eletrobras:

9.2. recomendar às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras) que analise o processo de contratação de obras de eletrificação rural no âmbito do Programa Luz para Todos, considerando a constatação, nas fiscalizações objeto do presente relatório consolidado, da baixa competitividade nos processos licitatórios e da possibilidade de favorecimento ao conluio e de divisão de mercado entre empresas licitantes;

**(Acórdão 3.299/2014 - Plenário)**

164. Portanto, considerando-se a semelhança com o presente caso, entende-se cabível recomendar à EDRO que adote as devidas cautelas na participação em futuros procedimentos de contratação centralizada, considerando-se que essa sistemática não assegura necessariamente preços mais vantajosos aos que seriam obtidos com a condução individualizada da licitação, além de facilitar o acerto e a divisão de mercado entre as empresas licitantes, bem como abstenha-se de participar de licitações conduzidas por outras empresas de distribuição da Eletrobrás quando não verificada a economicidade da contratação.

### **IX. Outras constatações da CGU**

165. Quanto às constatações a seguir, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da entidade:

- *Constatação 1.1.1.1 - Contratação de serviços bancários por inexigibilidade de licitação sem que se comprovasse a inviabilidade de competição (peça 5, pg. 55-63);*
- *Constatação 2.2.2.1 - Contratação de sistema computacional que não está sendo utilizado (peça 5, pg. 75-87);*
- *Constatação 2.2.2.2 - Ausência de elaboração de Plano Estratégico/Diretor de Tecnologia da Informação (peça 5, pg. 87-95);*
- *Constatação 2.2.2.3 - Ausência de processo de trabalho formalizado na contratação de bens/serviços de Tecnologia da Informação (peça 5, pg. 95-97);*
- *Constatação 2.2.2.4 - Ausência de processo formalizado no Desenvolvimento e Produção de Sistemas de Informação (peça 5, pg. 99-101);*

- *Constatação 3.1.1.1 - Redução do quadro de pessoal da Auditoria Interna inviabilizará o cumprimento do Plano Anual de Atividades elaborado para o exercício de 2013 (peça 5, pg. 101-113);*
- *Constatação 3.2.1.1 - Projeto apresentou baixo nível de execução em 2012 (peça 5, pg. 123-137);*
- *Constatação 3.2.1.2 - Projeto Energia Mais: Gastos com diárias e passagens estão sendo apropriados ao Projeto, porém sem evidenciação nos relatórios financeiros (peça 5, pg. 137-149);*
- *Constatação 3.2.1.3 - Projeto Energia Mais: Os principais indicadores de resultado não podem ser atribuídos apenas ao Projeto (peça 5, pg. 149-159);*
- *Constatação 5.1.1.2 - Adesão a ata de registro de preços sem a comprovação de que os preços eram vantajosos para a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON (peça 5, pg. 223-227);*
- *Constatação 5.2.1.2 - Chamada Pública: substituição indevida de instituição selecionada por outra não qualificada em processo de seleção (peça 5, pg. 235-241);*
- *Constatação 5.2.2.1 - Aditivação de contratos de obras e serviços de engenharia em virtude de deficiências na formulação dos projetos básicos (peça 5, pg. 265-271);*
- *Constatação 6.1.1.1 - Projeto Energia Mais: Orçamento aprovado diverge do valor apresentado nos Relatórios Financeiros Intermediários - IFR (peça 5, pg. 311-313).*

## CONCLUSÃO

166. Considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria-Geral da União, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face da impropriedade verificada em suas gestões (itens 67-86).

- a) Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração;
- b) José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34) - Presidente do Conselho de Administração;
- c) José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20) - membro do Conselho de Administração;
- d) Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) - membro do Conselho de Administração.

167. Cabe registrar que o fator motivador da ressalva às contas dos responsáveis acima listados consistiu no fato de que os procedimentos de Dispensa de Licitação 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, o art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93.

168. Quanto aos demais agentes listados no rol de responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

169. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, sendo que o fator motivador da ressalva se

refere ao fato de que os procedimentos de Dispensa de Licitação 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, o art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93:

- Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração;
- José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34) - Presidente do Conselho de Administração;
- José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20) - membro do Conselho de Administração;
- Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) - membro do Conselho de Administração;

b) **dar ciência** à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que:

b.1) as Dispensas de Licitação 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, o art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93;

b.2) o registro intempestivo das informações referentes a vinte e quatro atos de admissão de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, conforme expresso no relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, violou o art. 7<sup>a</sup>, II, da IN-TCU nº 55/2007;

c) **recomendar** à Eletrobrás Distribuição Rondônia que adote as devidas cautelas na participação em futuros procedimentos de contratação centralizada, considerando-se que essa sistemática não assegura necessariamente preços mais vantajosos aos que seriam obtidos com a condução individualizada da licitação, além de facilitar o acerto e a divisão de mercado entre as empresas licitantes, bem como abstenha-se de participar de licitações conduzidas por outras empresas de distribuição da Eletrobrás quando não verificada a economicidade da contratação;

d) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira (CPF 946.195.901-00), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), dando-lhes quitação plena;

e) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

SECEX-RO, em 16 de dezembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC - Mat. 8168-0